



Ofício nº. 547.2021-AJ

São José/SC, 19 de março de 2021.

AO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÕES DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS DO PARANÁ, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - PROCESSO Nº 17.306.381-4/2021

LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, já qualificada junto ao Edital de Pregão em epígrafe, por seus procuradores que ao final subscrevem, vêm apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VIPTech DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA**, pelos atos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I - DOS FATOS

1. O presente processo licitatório em referência se dá sob a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO, e tem como objeto a *“contratação de empresa, Pessoa Jurídica, especializada para a prestação do serviço de monitoramento eletrônico de alarmes, tipo empresarial, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com o fornecimento e instalação do sistema e dos equipamentos necessários, assistência técnica, recursos humanos, metodologia tática, operacional e indenização por conta e risco da contratada, devidamente compatibilizados às edificações das seguintes Unidades Organizacionais do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, IPEM-PR, durante 01 (um) período de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado no termos da Legislação vigente e de acordo com as condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no correspondente ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA no EDITAL e seus Anexos da correspondente Licitação”*.
2. A abertura da sessão ocorreu no dia 05 de março de 2021. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes, sendo que a Recorrente apresentou o segundo melhor lance. Contudo, na fase de habilitação verificou-se que não cumpriu com as exigências editalícias, razão pela qual após a análise da proposta e documentação de habilitação a empresa **LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, sagrou-se vencedora.
3. Diante do ocorrido a Recorrente apresentou intenção de recurso contra a sua inabilitação, pois entende que cumpriu com todos os requisitos do edital, bem como também apresenta argumentos contra a habilitação da empresa Recorrida.
4. Desta feita, conforme fundamentado a seguir, deve ser mantida a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do presente certame.



II - DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

5. Estas Contrarrazões em recurso administrativo encontram fundamento na Lei nº. 10.520/02, bem como na Lei nº. 8.666/93.
6. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório diretrizes para apresentação de Recursos e Contrarrazões, os quais a Recorrida dá total atendimento.

III – DO MÉRITO

7. A empresa Recorrente VIPTech Desenvolvimento de Programas Ltda menciona em suas razões recursais que foi desclassificada pelo Senhor Pregoeiro pelo não atendimento ao item 9.9, “k” do edital, sendo questão relacionada a certificação dada pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal.

8. Conforme já mencionado nos fatos da presente contrarrazão, a inabilitação da empresa foi feita pelo não atendimento ao item 9.9 do edital que estabelece:

9.9. Os documentos de HABILITAÇÃO deverão ser encaminhados concomitantemente com a PROPOSTA DE PREÇOS, até a data designada para a SESSÃO PÚBLICA, conforme relação abaixo:

k) Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, da circunscrição em que estiver sediada a Licitante, em sua plena vigência, que comprove sua regularidade e capacitação para a prestação do serviço, objeto do presente procedimento.

9. Em análise a documentação de habilitação da Recorrente é possível verificar que não houve o atendimento ao item supracitado, uma vez que realmente não realizou a juntada de certificado exigido, sendo o edital de licitação bastante claro com relação a exigência.

10. Convém ressaltar, que de acordo com o disposto no art. 3º, da Lei nº 8666/93, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares, especialmente o da **vinculação ao instrumento convocatório**, que impõe a Comissão de Licitação o dever de observar as normas impostas pela própria Administração, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

11. É válido informar, que os licitantes que optaram por participar da disputa, registraram seu aceite a todas as regras estabelecidas no Edital e, caso fossem contrários a elas, poderiam ter exercido seu direito de impugnação.

12. Nesse contexto, mostra-se que a Recorrente se enquadra neste rol de concordantes com as regras estipuladas em todas as fases da disputa do Pregão, pois do contrário teria optado pelo seu direito de impugnar, inclusive judicialmente se assim entendem.

13. Em suma, a apresentação cópia de registro junto ao sistema de cadastramento de fornecedores, uma vez prevista no Edital, faz-se **obrigatória**, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação por parte da Recorrente no prazo legal, sendo a Administração vedada agir diferentemente disso, sob pena de violar os preceitos contidos no artigo 41 da Lei de Licitações que diz: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

14. No mesmo sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital”.

15. Ora, a Lei de Licitações até pode estabelecer certa discricionariedade ao Administrador para estipular as exigências previstas no Edital. No entanto, depois de exigido, a lei não permite o descumprimento destas normas, as quais se acha estritamente vinculada a Comissão de Licitações, que não pode abdicar daquilo que estabeleceu para salvaguardar a Administração da participação de licitantes sem a comprovação da documentação exigida nos moldes da lei.

16. Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

17. Hely Lopes Meirelles ensina que: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

18. Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal Federal tratou do tema quando do julgamento do RMS 23640/DF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das



propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

19. Portanto, tem-se dos argumentos defendidos, que o procedimento correto é a inabilitação da licitante Recorrente, pois havendo desatendimento da norma editalícia, que no caso se concretiza pela não apresentação da certificação dada pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal. Entendimento contrário afrontaria não só ao princípio da vinculação ao edital, mas também ao princípio da segurança jurídica, que, como consequência lógica, afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade, sendo isso uma agressão aos direitos dos demais licitantes.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Por todo exposto, demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, requer-se:

- a) Sejam estas contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) No mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou a Recorrida vencedora do certame.
- c) Seja A Recorrida cientificada a decisão administrativa.

Termos em que, pede e espera deferimento.

SABRINA
FARACO
BATISTA

Assinado de forma digital por
SABRINA FARACO BATISTA
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=80672587000114,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=SABRINA
FARACO BATISTA
Dados: 2021.03.22 12:51:25 -03'00'

SABRINA FARACO BATISTA
OAB/SC 27.739

DENISE DE SOUZA PALAORO
OAB/SC 34.209



WILLIAN LOPES DE AGUIAR
CPF nº 028.383.199-57